



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 11ª REGIÃO MILITAR
(Cmdo Mil Bsb/1960)
REGIÃO TENENTE-CORONEL LUIZ CRULS

Instrução Normativa Nr 4 do Comando da 11ª Região Militar para a Prefeitura Militar de Brasília

NORMAS COMPLEMENTARES PARA A ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E ASSOCIAÇÕES DE COMPOSSUIDORES DA GUARNIÇÃO DE BRASÍLIA

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

	Art.
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Seção I - Da Finalidade	1º/2º
CAPÍTULO II - DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E DAS ASSOCIAÇÕES DE COMPOSSUIDORES	
Seção I - Dos Aspectos Administrativos	3º/6º
Seção II - Das Convenções dos Condomínios e dos Estatutos das Associações de Compossuidores	7º/9º
Seção III - Do Registro dos Atos Constitutivos	10/12
Seção IV - Da Diretoria e da Eleição para os Cargos	13/18
CAPÍTULO III - DOS ASPECTOS FINANCEIROS	
Seção I - Da Taxa de Uso de PNR	19/23
Seção II - Da Implantação da Taxa de Uso de PNR	24
Seção III - Da Exclusão da Taxa de Uso de PNR	25/26
Seção IV - Da Taxa de Condomínio ou de Rateio	27
Seção V - Da Transferência de Pagamento de Ex-permissionário	28
Seção VI - Do Permissionário Transferido para a Reserva Remunerada	29
Seção VII - Do Permissionário Transferido para o Ministério da Defesa, Hospital das Forças Armadas ou a Escola de Comunicações	30
Seção VIII - Do Ocupante de PNR na Quadra Residencial de Generais	31
Seção IX - De Fundo de Reserva	32/36
Seção X - Do Pró-labore do Síndico de Condomínio / Presidente de Associação de Compossuidores	37/40
Seção XI - Da Taxa de Limpeza Pública – TLP	41/47

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS DOS CONDOMÍNIOS E DAS ASSOCIAÇÕES DE COMPOSSUIDORES	48/49
Seção I - Da Obrigação Principal Previdenciária	50
Seção II - Das Obrigações Acessórias Previdenciárias	51/52
Seção III - Da Retenção de 11% Sobre a Nota Fiscal dos Prestadores de Serviços	53/55
Seção IV - Da Alíquota de 11% Incidente Sobre o Pró-labore do Contribuinte Individual e 20% Incidente Sobre a Remuneração a Cargo da Contratante (Condomínio Associação de Compossuidores)	56/57
Seção V - Da Equivalência entre Síndico de Condomínio e Presidente de Associação de Compossuidores	58/62
CAPÍTULO V - DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – DIRF	63/35
CAPÍTULO VI – DA ANÁLISE DOS BALANCETES DE VERIFICAÇÃO DOS BLOCOS RESIDENCIAIS DA UNIÃO	66/68
CAPÍTULO VII - DO REPRESENTANTE DA PREFEITURA MILITAR DE BRASÍLIA JUNTO AO BLOCO RESIDENCIAL – RPMB	69/76
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	77/87
ANEXO – LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA	



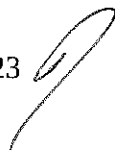
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Da Finalidade

Art. 1º A presente Instrução Normativa (IN) tem por finalidade definir responsabilidades e estabelecer procedimentos para integral aplicação da Portaria Nr 672, de 16 de outubro de 1998, que adota o Sistema de Administrações Especiais para Próprios Nacionais Residenciais (PNR), de natureza apartamento, na Guarnição de Brasília, haja vista as especificidades dos agentes envolvidos, particularmente quanto à natureza jurídica, onde alguns são regidos pelo ramo do direito público enquanto que outros pelo ramo do direito privado.

Parágrafo único – Os agentes envolvidos no processo são a 11ª Região Militar (11ª RM), a Prefeitura Militar de Brasília (PMB), os Condomínios (Condom), as Associações de Compossuidores (Asc Comp) e os permissionários de Unidades Habitacionais (UH) da União.

Art. 2º Ficam revogadas a Instrução Nr 01/Seção de Condomínio da PMB, de 6 de julho de 2016, a Nota Técnica Nr 001/2017 – Seção de Condomínio/PMB, de 25 de abril de 2017, a Instrução Normativa Nr 02 da Seção de Condomínio, de 17 de maio de 2017 e a Instrução Normativa 001/2017 – Setor Financeiro/Contadoria, todas da PMB.



CAPÍTULO II DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E DAS ASSOCIAÇÕES DE COMPOSSUIDORES

Seção I Dos Aspectos Administrativos

Art. 3º As Entidades Condominiais e as Associações de Compossuidores, por serem de direito privado, serão regidas pela legislação civil respectiva, quanto a sua constituição e funcionamento.

Parágrafo único – Condomínio ocorre quando existe mais de um proprietário de um determinado bem, ou partes de um bem, nesse caso as UH do bloco residencial, ao passo que na Associação de Compossuidores a propriedade sobre as UH do prédio é exclusivo da União.

Art. 4º Os Condomínios administrados pela PMB, como o próprio nome os define, têm sua competência jurídica e autonomia administrativa regulada pelas normas que regem o Condomínio Edifício e de Locações e suas relações com a 11ª RM e com a PMB estão reguladas pela Portaria nº 672/98, alterada pela Portaria nº 1.311, de 29 de setembro de 2017.

Art. 5º As Associações de Compossuidores, por não se enquadrarem na definição de Condomínios, seguirão, subsidiariamente, as prescrições existentes nas normas que regem o Condomínio Edifício e de Locações, no que concerne à organização jurídica e à autonomia administrativa. De igual modo, as relações das Asc Comp com a 11ª RM/PMB estão reguladas pela Portaria nº 672/98, alterada pela Portaria nº 1.311, de 29 de setembro de 2017, e suas limitações verificam-se, basicamente nos seguintes aspectos:

I - Assuntos que digam respeito à PMB, por ser o Órgão de Administração dos PNR de propriedade da União; e

II - Impossibilidade de estabelecimento de Convenção de Condomínio, cabendo, então, a instituição de Estatuto.

Art. 6º As ligações entre os Síndicos de Condomínios e os Presidentes de Associações de Compossuidores com a PMB serão realizadas por intermédio da Seção de Administração de Condomínios e Associações de Compossuidores da respectiva Prefeitura Militar.

Seção II Das Convenções dos Condomínios e dos Estatutos das Associações de Compossuidores

Art. 7º Para elaboração ou alteração das Convenções dos Condomínios serão seguidas as seguintes prescrições, desde que não contrariem as normas que regem o Condomínio Edifício:

I - A PMB se fará representar pelo Prefeito Militar de Brasília ou por quem for delegada essa representação;

II - Nas assembleias de Condomínios o Prefeito Militar de Brasília poderá estar presente ou ser representado pelo Representante da Prefeitura Militar de Brasília - RPMB junto ao respectivo bloco residencial e o voto corresponderá a soma de UH administradas pela PMB;

III - Os permissionários de PNR não terão direito a voto por ocasião da elaboração ou alteração das Convenções, entretanto poderão participar como ouvintes e colaboradores; e

IV - Nos edifícios onde a maioria das UH forem de domínio da União, deverão ser seguidas estritamente as disposições da Portaria nº 672/98, alterada pela Portaria nº 1.311, de 29 de setembro de 2017 e desta IN.



Art. 8º Para elaboração ou alteração dos Estatutos das Associações de Compossuidores serão seguidas as disposições da Portaria nº 672/98 e desta IN, sendo subsidiária a aplicação das normas que regem o Condomínio Edifício. Serão seguidas, ainda, as seguintes prescrições:

I - Por ocasião da elaboração dos Estatutos, estes deverão ser submetidos à apreciação da PMB antes de seu registro em Cartório;

II - Nas assembleias de Permissionários o Prefeito Militar de Brasília poderá estar presente ou ser representado pelo Representante da Prefeitura Militar de Brasília – RPMB, junto ao respectivo bloco residencial;

III - Os Permissionários dos PNR não terão direito a voto por ocasião da elaboração ou alteração dos Estatutos, entretanto poderão participar como ouvintes e colaboradores; e

IV - Os Estatutos das Associações de Compossuidores não poderão tratar de assuntos que digam respeito a decisões afetas única e exclusivamente a quem detém o domínio das UH, no caso a União, representada pela PMB.

Parágrafo único - Assuntos relativos a trabalhos e obras de manutenção de grande porte e outros que, numa organização condominial efetiva, sejam prerrogativas dos proprietários, não poderão ser objeto de deliberação das Associações de Compossuidores.

Art. 9º Quer nas Convenções dos Condomínios, quer nos Estatutos das Associações de Compossuidores, deverão constar as seguintes proibições:

I - De aluguel de vagas de garagem a pessoas não moradoras do bloco residencial, com a finalidade de não comprometer a segurança;

II - De utilização do pilotis como estacionamento, haja vista comprometimento estrutural da edificação, uma vez que não foi previsto para essa finalidade no projeto inicial, bem como a existência de cisternas subterrâneas;

III - De cercamento de qualquer área relativa ao bloco residencial, contrariando ao que se refere à preservação da concepção urbanística de Brasília, sob pena de multa pelos órgãos de fiscalização do Governo do Distrito Federal;

IV - Isolamento de UH com colocação de grades nas áreas de corredores de uso comum; e

V - De utilização do pilotis para realização de qualquer tipo de atividade comercial, com exceção de eventos esporádicos, com a concordância da Prefeito Militar de Brasília e a devida autorização da Administração Regional do Distrito Federal.

VI - De utilização das áreas livres dos pilotis, destinadas à circulação pública, para a realização de reuniões sociais e festas. Tais eventos deverão estar restritos às áreas internas dos salões de festas porventura existentes.

Seção III

Do Registro dos Atos Constitutivos

Art. 10 As Convenções dos Condomínios deverão ser registradas em Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 11 Os Estatutos das Associações de Compossuidores deverão ser registrados em Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica.

Art. 12 Tão logo as Entidades Condominiais ou Associações de Compossuidores estejam com sua documentação regularizada, deverão remeter à PMB:

I - Cópia da Convenção do Condomínio ou do Estatuto da Associação de Compossuidores, com o carimbo do cartório de registro, devidamente autenticado;

- II - Cópia da ata de formação da entidade e da eleição da diretoria, devidamente registradas;
- III - Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; e
- IV - Declaração com os dados bancários da entidade.

Seção IV **Da Diretoria e da Eleição para os Cargos**

Art. 13 Tanto as Entidades Condominiais quanto as Associações de Compossuidores deverão possuir uma diretoria composta nos termos da legislação vigente, com um cargo máximo executivo e seu imediato, um Conselho Consultivo, formado por 3 (três) permissionários e/ou proprietários e um Conselho Fiscal, também formado por 3 (três) permissionários e/ou proprietários.

Parágrafo Único - O cargo de Presidente do Conselho Consultivo poderá ser ocupado pelo Subsindico do Condomínio ou pelo Vice-Presidente da Associação de Compossuidores.

Art. 14 Por razões funcionais, os integrantes da PMB não poderão assumir cargos de Síndico/Subsindico e de Presidente/Vice-Presidente nas diretorias das Entidades Condominiais ou das Associações de Compossuidores, respectivamente, exceto nos Conselhos Fiscais e Consultivos.

Art. 15 Os voluntários aos cargos de diretorias das unidades devem ser submetidos ao processo de eleição.

§1º No caso de não ocorrerem voluntários para os cargos das diretorias das Entidades Condominiais bem como das Associações de Compossuidores e a fim de se evitar a intervenção judicial, decorrente do previsto no art. 1.350, § 2º da Lei nº 10.406, de 1º de janeiro de 2002, as Assembleias Gerais poderão adotar o critério de eleição, por aclamação, primeiramente dos proprietários de UH a maior tempo e, secundariamente, dos permissionários militares com maior tempo de moradia no edifício, desde que sejam voluntários.

§2º Ainda permanecendo a questão de não apresentação de voluntários para os cargos de diretoria, as Assembleias Gerais poderão deliberar sobre a contratação de empresas ou de profissionais autônomos, elegendo, entretanto, uma diretoria para fins de contratação e fiscalização. Caso necessário, esta eleição poderá ocorrer nos mesmos moldes do parágrafo anterior.

§3º Persistindo a questão, a 11ª RM poderá aplicar o disposto no Art. 1.350, § 2º, da Lei nº 10.406/02, observando que as custas processuais e honorários advocatícios, bem como quaisquer ônus decorrentes da não eleição de diretorias, correrão por conta dos proprietários/permissionários do respectivo bloco residencial.

Art. 16 Considera-se proprietário aquele que detém o domínio sobre o imóvel, conforme a legislação civil. Esta particularidade, relacionada àquelas pessoas que adquiram PNR alienados ou estão por adquirir outros PNR, deve ser comprovada mediante exibição de original e apresentação de cópia autenticada do Contrato de Compra e Venda estabelecido com a Caixa Econômica Federal ou Instrumento de Cessão de Direitos, devidamente registrado no tabelionato competente.

Art. 17 A pessoa que, embora questionando na Justiça sobre o direito de aquisição de imóvel funcional ou mesmo já tendo obtido o reconhecimento desse direito e ainda não tendo firmado contrato com a Caixa Econômica Federal, não é considerada possuidora do domínio sobre o imóvel.

IN Nr 4 da 11ª Região Militar para a Prefeitura Militar de Brasília

À luz dessa legislação, essas pessoas são consideradas como permissionárias ou simplesmente moradores.

Art. 18 Ao permissionário ocupante irregular de PNR, como preconizado nas IG 50-01, é vedada a participação nas assembleias de Condomínios e Associações de Compossuidores quanto à manifestação de voto e à assunção a cargos naquelas entidades.



**CAPÍTULO III
DOS ASPECTOS FINANCEIROS**

**Seção I
Da Taxa de Uso de PNR**

Art. 19 Cabe única e exclusivamente à Prefeitura Militar de Brasília alterar o pagamento de permissionários de PNR administrados por ela, no tocante às taxas relacionadas à ocupação. Fica vedada às OM de permissionários qualquer alteração no pagamento, com a finalidade de evitar lançamentos equivocados e consequentes transtornos.

Art. 20 Os descontos de militares são de 3,5% do soldo para moradores de PNR de natureza apartamento e 5% do soldo para ocupantes de PNR de natureza casa.

Art. 21 Os servidores civis que ainda ocupam PNR pagam 5% do provento básico em residência tipo praça e 10% do provento básico em residência tipo oficial.

Art. 22 É obrigação do permissionário verificar se a taxa de uso implantada no seu pagamento é compatível com a natureza do PNR que ocupa. Em caso de existência de erro, solicitar fundamentadamente à PMB a retificação.

Art. 23 Os militares que mudarem de natureza de PNR terão as taxas de uso de PNR ajustadas para a nova classificação de ocupação.

**Seção II
Da Implantação da Taxa de Uso de PNR**

Art. 24 As ocupações publicadas até o dia 15 de cada mês serão implantadas no pagamento do mês seguinte, assim como a respectiva cobrança de valores atrasados.

Exemplificando: permissionário ocupou o PNR dia 13 MAR 18, publicado no Aditamento da Seção de Administração de PNR, de 15 MAR 18. O desconto será implantado no pagamento de ABR 18 (recebido em MAIO 18) e cobrados 18 dias de taxa atrasada relativa ao período de 13 a 30 MAR 18.

**Seção III
Da Exclusão da Taxa de Uso de PNR**

Art. 25 As desocupações publicadas até o dia 15 de cada mês serão excluídas no pagamento do mês seguinte, assim como serão efetuadas as respectivas restituições de valores, caso haja.

Exemplificando: permissionário desocupou o PNR dia 13 MAR 18, publicado no Aditamento da Seção de Administração de PNR, de 15 MAR 18. O desconto será excluído no pagamento de ABR 18 (recebido em MAIO 18) e restituídos 18 dias relativos ao período de 13 a 30 MAR 18.

Parágrafo único - As implantações e exclusões de Taxa de Uso de PNR são lançadas sempre na 1ª corrida do pagamento, no FAP CODOM CPEx, seguindo orientações do Centro de Pagamento do Exército.

Art. 26 Todas as ações relacionadas à Taxa de Uso de PNR são realizadas pela Contadoria da Prefeitura Militar de Brasília, não sendo necessário que as Organizações Militares (OM) enviem documentos solicitando tais ações. Mensalmente é feita auditoria interna com a finalidade de verificar as cobranças e restituições referentes às ocupações e desocupações, conforme as publicações semanais no Aditamento da Seção de Administração de PNR.

Seção IV Da Taxa de Condomínio ou de Rateio

Art. 27 A taxa de condomínio ou de rateio é uma despesa não obrigatória, conforme a legislação de remuneração dos militares. Caso o permissionário possua margem consignável e autorize o desconto em contracheque, essa implantação, a exclusão e por ventura restituição da respectiva taxa para ser descontada em contracheque, devem ser tratados diretamente entre o Síndico do Condomínio ou o Presidente da Associação de Compossuidores e o permissionário.

Seção V Da Transferência de Pagamento de Ex-permissionário

Art. 28 Antes de transferir o pagamento de ex-permissionário, a OM do militar deverá aguardar a PMB excluir o desconto da taxa de uso de PNR. Caso o pagamento seja transferido antes da exclusão da taxa de uso, ocasionará o desconto em favor da OM de destino, não mais para a PMB, cabendo à nova OM do militar excluir o desconto e fazer as respectivas restituições de valores, caso haja.

§1º Antes de questionar a PMB, o ex-permissionário deverá verificar na sua antiga OM se o pagamento foi transferido antes da exclusão da taxa de uso. Caso tenha ocorrido, deverá solicitar à sua nova OM a exclusão da taxa e o ressarcimento dos valores cobrados indevidamente.

§2º Caso a OM de origem transfira o pagamento do militar antes da exclusão da Taxa de Uso de PNR pela PMB, ela ficará responsável para entrar em contato com a OM de destino e solicitar que sejam realizados os ajustes necessários relativo à exclusão da citada taxa e eventuais restituições de valores ao permissionário, bem como os repasses de valores devidos à PMB, caso haja, referentes a taxa recolhida em favor da UG, levando em consideração a data de desocupação do PNR administrado pela PMB.

Seção VI Do Permissionário Transferido para a Reserva Remunerada

Art. 29 Quando o permissionário é transferido para a reserva remunerada, há uma mudança no Prec-CP, ocasionando a exclusão do desconto da Taxa de Uso de PNR, automaticamente. Sendo assim, o militar da reserva remunerada deve observar que, no primeiro pagamento com o Prec-CP da reserva (número inicial 96), não há desconto da referida taxa, sendo cobrados posteriormente os dias que não foram lançados no novo Prec-CP.



Seção VII

Do Permissionário Transferido para o Ministério da Defesa, o Hospital das Forças Armadas ou a Escola de Comunicações

Art. 30 A OM localizada na Guarnição de Brasília que tiver militar, ocupante de PNR da PMB, movimentado para o MD, para o HFA ou para a EsCom deverá comunicar à PMB, com a maior brevidade possível, antes de transferir o pagamento para a OM de destino, com a finalidade de se fazer o ajuste no tipo de desconto de Taxa de Uso.

Seção VIII

Do Ocupante de PNR na Quadra Residencial de Generais

Art. 31 Os militares que ocupam PNR na Quadra Residencial de Generais pagam uma taxa a título de manutenção das áreas comuns. A implantação, o desconto atrasado, a exclusão e por ventura a restituição de valores dessa taxa segue a mesma sistemática da Taxa de Uso de PNR, nos códigos Z68 e Z70.

Parágrafo único – O valor da taxa será definido ou reajustado em publicação em Aditamento Regional.

Seção IX

De Fundo de Reserva

Art. 32 Fundo de Reserva, de acordo com a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, é de caráter obrigatório e na Convenção ou no Estatuto deverá constar a forma de contribuição para constituição do mesmo.

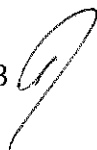
Parágrafo único – Apesar de a legislação não prever limite de arrecadação para constituição de Fundo de Reserva, é recomendável que esse seja estabelecido, com a finalidade de não incorrer no Art. 884 da Lei Nr 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 33 A constituição de Fundo de Reserva das Entidades Condominiais e das Associações de Compossuidores serão custeadas pelos proprietários das UH do respectivo bloco residencial.

Art. 34 A utilização do Fundo de Reserva deverá seguir o previsto nas normas que regem o Condomínio Edifício, na Lei de Locação e, subsidiariamente, nas Convenções e Estatutos.

Art. 35 A reposição de Fundo de Reserva, total ou parcialmente utilizado, caberá ao **permissionário, se o uso decorrer de custeio ou complementação das despesas ordinárias**, salvo se referentes a período anterior ao início da ocupação, relativamente à UH que lhe foi concedido o uso, conforme a Lei nº 8.245/1991 – Lei do inquilinato.

Art. 36 A PMB custeará a Taxa de Fundo de Reserva, relativa às UH que se encontram desocupadas e que sejam por ela administradas, quando for o caso.



Seção X

Do Pró-labore do Síndico de Condomínio / Presidente de Associação de Compossuidores

Art. 37 É possível o estabelecimento de uma remuneração, a título de “pró-labore” - PL, a quem for eleito(a) Síndico(a) do Condomínio ou Presidente de Associação de Compossuidores do bloco residencial.

Art. 38 A instituição dessa remuneração e seu valor deverão estar expressos na Convenção do Condomínio ou no Estatuto da Associação de Compossuidores e, também, respaldados por votação geral, sendo esta decisão soberana e independente.

Art. 39 O pró-labore, se instituído, poderá ser de um valor remuneratório, da isenção do valor da taxa de condomínio ou de rateio, conforme o caso, ou misto.

Parágrafo único – Independentemente da forma adotada, deverão incidir sobre o respectivo pró-labore todos os recolhimentos tributários devidos, sob pena de o Condomínio ou da Associação de Compossuidores ser responsabilizada, conforme previsão legal.

Art. 40 Arcam com a despesa relativa ao valor do pró-labore os permissionários de PNR e, no caso dos Condomínios, os proprietários de imóveis alienados.

§1º Quanto a UH desabitada, a União somente arcará com a referida despesa (remuneração pró-labore), com o valor máximo de um salário mínimo mensal, em vigor no Brasil, por entidade constituída.

§2º A assembleia poderá decidir por valores acima de um salário mínimo para a remuneração destinada ao pagamento do pró-labore, no entanto os permissionários de PNR e os proprietários de imóveis alienados arcarão com esse valor a maior.

Seção XI

Da Taxa de Limpeza Pública - TLP

Art. 41 A Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, que promoveu a alteração na Lei 6.945/81, excluiu do campo de isenção da Taxa de Limpeza Pública, a partir do exercício de 2008, os imóveis funcionais destinados às residências de servidores da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas respectivas Autarquias.

Art. 42 O Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, em seu Inciso V, do Art. 13, aduz que são deveres do permissionário: “pagar quaisquer tributos que incidam sobre a unidade autônoma objeto da permissão, proporcionalmente ao tempo da ocupação.”

Art. 43 A Secretaria de Estado da Fazenda do Governo do Distrito Federal – SEFAZ/DF, envia anualmente, geralmente no início do mês de março, os boletos para quitação da TLP aos endereços das unidades habitacionais da União jurisdicionadas ao Exército Brasileiro e que são administradas pela PMB.

Art. 44 Desde de o ano de 2010, consta no site da www.pmb.eb.mil.br a informação quanto a obrigatoriedade da quitação da Taxa de Limpeza Pública por parte dos permissionários, mediante o INFORMATIVO TLP/2010 DA PMB.

Art. 45 Em relação ao exercício financeiro vigente, a SEFAZ/DF divide em seis parcelas. Por conseguinte, concluindo-se que, independentemente da data de vencimento, a 1ª parcela refere-se aos meses de janeiro e fevereiro, a 2ª aos meses de março e abril, a 3ª aos meses de maio e junho, a 4ª aos meses de julho e agosto, a 5ª aos meses de setembro e outubro e a 6ª aos meses de novembro e dezembro.

§1º O permissionário não precisa aguardar a chegada do boleto da TLP que é remetido pela SEFAZ/DF, ele pode acessar o site <http://www.site.fazenda.df.gov.br>, imprimir e quitar as parcelas que são de responsabilidade do morador que ocupa ou desocupou o PNR no decorrer do exercício financeiro.

§2º O permissionário paga as parcelas relativas ao período em que residiu no imóvel no decorrer do exercício financeiro. Caso desocupe o PNR no mês de março, quita as parcelas referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril. Apresenta os comprovantes junto ao Administrador de Quadra da PMB no ato da devolução do imóvel e em seguida os encaminha para a PMB, a qual restituirá o valor pago a maior, mediante Ordem Bancária.

Art. 46 Fica estabelecido que a apresentação das cópias de comprovação das quitações da referida taxa, deve ocorrer anualmente, até o dia 16 de novembro do respectivo exercício financeiro, diretamente na Administração de Quadra da PMB.

Parágrafo único - Por analogia, caso o permissionário desocupe o imóvel antes da data citada acima, deverá este apresentar as cópias dos comprovantes de pagamento da supracitada taxa, proporcionalmente ao período de permanência no imóvel, dentro do exercício financeiro em que ocorrer o fato.

Art. 47 O não pagamento da referida taxa poderá ensejar o início do processo de extinção de permissão de uso do imóvel, conforme estabelece o Inciso III do Art. 31 da Portaria nº 277, de 30 de abril de 2008.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS DOS CONDOMÍNIOS E DAS
ASSOCIAÇÕES DE COMPOSSUIDORES

Art. 48 O Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu Art. 113 Caput, § 1º ao 3º, define obrigação principal e acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 49 Equipara-se a empresa para fins de cumprimento de obrigações previdenciárias a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive o condômino.

Seção I
Da Obrigação Principal Previdenciária

Art. 50 De acordo com o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, a obrigação principal previdenciária consiste em recolher as contribuições sociais devidas no prazo fixado pela legislação.

Parágrafo único - Em caso de atraso no cumprimento dessa obrigação, o contribuinte fica sujeito ao pagamento de juros de mora e à pena de multa, quais sejam: Juros de Mora, Multa Moratória e Multa de Ofício.

Seção II
Das Obrigações Acessórias Previdenciárias

Art. 51 No Decreto 3.048/99 constam, também, as obrigações acessórias que deverão ser realizados pela empresa, tais como por exemplo a elaboração da GFIP (documento de declaração mensal de valores devidos à Previdência Social).

Parágrafo único - Nesse documento contábil devem estar declarados todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, como, por exemplo, a remuneração dos empregados, avulsos e contribuintes individuais que prestaram serviço à empresa durante o mês, a contratação de cooperativas de trabalho, as compras de produtos rurais diretamente de pessoas físicas, os valores retidos dos segurados, etc.

Art. 52 O Condomínio ou a Associação que deixar de lançar em títulos próprios, na contabilidade, os fatos geradores de contribuição previdenciária, fica sujeita ao Auto de Infração (AI) no valor de R\$ 21.430,11 (valor de maio de 2019).



Seção III

Da Retenção de 11% Sobre a Nota Fiscal dos Prestadores de Serviços

Art. 53 Os Arts. 31 da Lei 8.212/91, e 221 a 224 do Decreto 3.048/99, a partir de fevereiro de 1999 (Lei 9.711/98), a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra passou a ter a obrigação de reter 11% do valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolhê-los, em nome da prestadora, até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão da nota.

Parágrafo único – Deve ser observado que o mês de recolhimento deve ser o seguinte à data que conste da emissão da nota fiscal, independentemente de quando o serviço contratado foi pago.

Art. 54 A empresa prestadora de serviço, por sua vez, tem de destacar, na nota fiscal, o valor da retenção a ser efetuada pela contratante. Independentemente do destaque, entretanto, a empresa que utilizar serviço envolvendo cessão de mão de obra deve, de toda maneira, efetuar a retenção. O erro cometido pela prestadora de não efetuar destaque na nota fiscal não exime a responsabilidade da tomadora de reter e recolher as contribuições.

Art. 55 A retenção é uma antecipação da contribuição previdenciária da prestadora de serviço, não gerando qualquer custo adicional para a contratante ou contratada. A empresa cedente de mão de obra deve compensar-se dos valores retidos, após apuração do valor da contribuição previdenciária a pagar, calculada no fechamento da folha de pagamento.

Seção IV

Da Alíquota de 11% Incidente Sobre o Pró-labore do Contribuinte Individual e 20% Incidente Sobre a Remuneração a Cargo da Contratante (Condomínio /Associação de Compossuidores)

Art. 56 A alíquota normal do Contribuinte Individual é de 20%, sendo 11% uma exceção à regra, razão pela qual muitos profissionais liberais criam uma personalidade jurídica para realizar uma economia fiscal, haja vista que a alíquota da pessoa jurídica é reduzida.

Art. 57 No que se refere ao síndico que não recebe remuneração pelos serviços, mas é isento do pagamento da taxa condominial, além da previsão de incidência sobre o valor isento na Lei 8.212 de 1991 e do Decreto 3.048 de 1999, há ainda decisão pacífica do STJ.

§1º Deverá ser recolhida alíquota de 11% sobre o valor da taxa condominial isenta, pois de acordo com o STJ a simples isenção da taxa condominial configura remuneração. Caso a isenção seja inferior ao salário-mínimo vigente, aplicar-se-á o Art.66 da IN 971 de 2009.

§2º Não há antinomia entre a Lei 6.880, de 1.980 (Estatuto dos Militares) e a Lei 8.212 de 1991 (Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências), conforme Art.13 e o §1º, do mesmo diploma legal.

§3º Não há nenhuma norma diferenciando o síndico civil do síndico militar. A lei explica bem a natureza jurídica do síndico e o seu enquadramento como contribuinte individual.



Seção V

Da Equivalência entre Síndico de Condomínio e Presidente de Associação de Compossuidores

Art. 58 Atualmente o Sistema Previdenciário Brasileiro abarca duas categorias principais: o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS).

Art. 59 O RGPS vincula todos aqueles trabalhadores da iniciativa privada em que o regime de trabalho tem base no Decreto 5.452, de 1º de maio de 1943 -Consolidações das Leis Trabalhistas.

Art. 60 O RPPS estabelece as regras de benefícios e aposentadorias para os servidores civis da União, os quais são regidos pela Lei 8.112, de 1990.

Art. 61 O militar que exerce atividade remunerada estará vinculado ao Regime Geral da Previdência Social e com ela terá obrigatoriamente que participar. Nesse caso ao exercer atividade remunerada contribui para o Regime Geral da Previdência.

Art. 62 Quando o militar da ativa exercer a função remunerada de síndico de condomínio/presidente de associação de compossuidores, irá se enquadrar como contribuinte individual, pois não há nenhum outro diploma legal que possa amparar a forma de contribuição.

CAPÍTULO V
DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A
RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF

Art. 63 Os condomínios edilícios estarão obrigados a apresentar a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, conforme a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1757, de 10 de novembro de 2017, o que caracteriza a obrigatoriedade da retenção de Imposto de Renda na Fonte.

Art. 64 Todo Condomínio deverá reter os impostos incidentes sobre a folha de pagamento de autônomo, inclusive o pró-labore do Síndico do Condomínio.

Parágrafo único - As Associações de Compossuidores também possuem a mesma responsabilidade sobre a retenção de impostos sobre o pró-labore do Presidente, pois todas as normas legais e infralegais incidentes sobre os Condomínios Edilícios são aplicadas às Associações de Compossuidores.

Art. 65 Todo Síndico/Presidente é obrigado a declarar anualmente, quando na realização da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, os rendimentos oriundos dos pró-labores recebidos no ano-calendário.

Parágrafo único - A não declaração dos referidos rendimentos configura crime contra a ordem tributária, conforme prevê a Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO VI
DA ANÁLISE DOS BALANCETES DE VERIFICAÇÃO DOS BLOCOS RESIDENCIAIS
DA UNIÃO

Art. 66 As Auditorias possuem a finalidade de subsidiar os repasses a serem realizados pelo Ordenador de Despesas da Prefeitura Militar de Brasília, por força do Art. 83 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 67 As Auditorias têm por base as Normas Brasileiras de Contabilidade e os Comitês de Pronunciamentos Contábeis (CPCs).

Art. 68 A PMB não se responsabilizará por eventuais omissões de obrigações principais e acessórias por parte de Condomínios e Associações de Compossuidores de blocos residenciais da União.

§1º Se constatada alguma irregularidade quando da auditoragem no balancete de verificação, será estipulado um prazo de 30 dias para que a entidade corrija a mesma.

§2º Em não ocorrendo o estipulado no parágrafo acima, a PMB deixará de repassar recursos públicos ao bloco residencial para arcar com despesas relativas às unidades habitacionais e que sejam de responsabilidade do Órgão de Administração de PNR, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas pela auditoria.



CAPÍTULO VII
DO REPRESENTANTE DA PREFEITURA MILITAR DE BRASÍLIA JUNTO AO BLOCO
RESIDENCIAL - RPMB

Art. 69 A PMB designará em publicação interna um permissionário morador de cada bloco residencial da Guarnição de Brasília onde a União possua imóvel jurisdicionado ao Exército Brasileiro para exercer a função de RPMB, junto ao Condomínio ou à Associação de compossuidores, mantendo ligação funcional com o Prefeito Militar.

Art. 70 A PMB confeccionará uma escala de RPMB, com vigência anual, no âmbito de cada bloco residencial, utilizando, dentre outros, os seguintes critérios:

- I - Voluntário dentre os moradores;
- II - Antiguidade hierárquica dentre os moradores; e
- III - Antiguidade na Guarnição dentre os moradores.

Parágrafo Único – Não concorrerão a essa escala os militares que ocupam cargos na Diretoria do Condomínio ou da Associação de Compossuidores.

Art. 71 O RPMB atuará no âmbito de seu bloco residencial, ligando-se com a PMB, não podendo assumir cargos na Diretoria do Condomínio e na Associação de Compossuidores, orientado pelos termos abaixo:

I – Apresentar o voto por escrito da PMB, representando todas as UH da União, nas deliberações sobre:

a. Elaboração e alteração da Convenção do Condomínio ou do Estatuto da Associação de Compossuidores;

b. Assuntos que impliquem despesas extraordinárias não custeadas pelo Fundo de Reserva do Condomínio ou da Associação de Compossuidores, obras ou serviços estruturais e providências a serem tomadas pela PMB; e

c. Utilização e destinação dos apartamentos para zelador, dos quartos para vigias e dos depósitos, não podendo, em hipótese alguma, tais áreas serem objeto de locação.

§1º O RPMB, por ser um elemento de ligação, deverá cientificar-se da pauta das deliberações a serem adotadas pela entidade, para submetê-la à apreciação da PMB, a fim de buscar a posição oficial sobre as mesmas.

§2º Após o parecer do Prefeito Militar, representando todas as unidades habitacionais da União, emitir por escrito o posicionamento da PMB, esse documento será entregue ao RPMB para que o apresente na assembleia.

II - Verificar o fiel cumprimento da legislação sobre Condomínios Edifícios, no que couber, da Portaria nº 672/98, desta IN, do Termo de Responsabilidade, Ajuste e Permissão de Uso e demais normas regulamentares pertinentes;

III - Levar imediatamente ao conhecimento do Prefeito Militar de Brasília as decisões da Diretoria da Entidade, as irregularidades observadas ou ilícitos de qualquer ordem, ocorridos no bloco residencial, independentemente da comunicação do Síndico do Condomínio ou do Presidente da Associação de Compossuidores; e

IV - Outros encargos a serem estabelecidos especificamente a cada bloco residencial, pela PMB.



IN Nr 4 da 11ª Região Militar para a Prefeitura Militar de Brasília

Art. 72 É vedado ao RPMB interferir na gestão dos assuntos internos e gerais da entidade, senão nas condições estabelecidas no Inciso I do Art. 71 e suas respectivas alíneas a., b. e c. podendo, entretanto, participar como ouvinte e colaborador.

Art. 73 O RPMB, por não perder a qualidade de permissionário, poderá fazer uso de seu voto individual, quando a pauta posta em votação não for de interesse exclusivo da PMB.

Art. 74 Os permissionários de PNR estarão impedidos de votar nas situações e assuntos cuja prerrogativa caberá exclusivamente à PMB. Entretanto, poderão participar na condição de ouvintes e colaboradores.

Art. 75 Toda e qualquer intervenção que o RPMB tenha que fazer junto à entidade em que atua, será feita diretamente ao Síndico do Condomínio ou ao Presidente da Associação de Compossuidores.

Art. 76 O RPMB deverá fazer-se presente em todas as reuniões de assembleia estabelecidas por sua entidade, a fim de bem cumprir o seu papel.

Parágrafo único - Quando por ato de serviço, doença ou motivo de força maior, o RPMB não puder fazer-se presente, este comunicará o fato à PMB com a devida antecedência, para que haja substituição, em existindo a previsão de deliberação de assunto de exclusividade do Órgão de Administração de PNR.



CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77 A Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos da PMB atuará exclusivamente nos interesses daquela, não cabendo nenhuma manifestação acerca dos contratos formalizados pelos Condomínios ou Associações de Compossuidores com terceiros, autônomos ou não, e prestadores de serviços, cuja apreciação poderá ser realizada por uma assessoria jurídica privada, caso estas entidades assim desejem, correndo as despesas às suas expensas.

Art. 78 Tanto o Síndico do Condomínio quanto o Presidente da Associação de Compossuidores, quando militar ou servidor civil, devido à evidente necessidade de dispor de um período de tempo semanal, em horário comercial, para resolução dos problemas de seu bloco residencial, deverá solicitar dispensa à OM a qual pertence ou ao Órgão em que se encontra lotado, ficando a concessão a critério de seu Comandante, Chefe ou Diretor.

Art. 79 As edificações conjugadas existentes no Plano Piloto de Brasília, tais como blocos "A/B", "F/G", por constituírem uma só estrutura contínua, comporão uma única Entidade Condominial ou Associação de Compossuidores, como por exemplo: "Condomínio dos Blocos A/B da SQ(...)".

Art. 80 A administração das áreas comuns pela diretoria, eleita na Entidade Condominial ou na Associação de Compossuidores, terá início no momento de sua posse.

Art. 81 O Síndico, imediatamente após assumir a função, deverá comparecer à PMB para apresentar-se ao Prefeito, atualizar os dados cadastrais, assinar o Termo de Responsabilidade, de Ajuste e de Permissão de Uso e entregar cópia da ata de assembleia que o elegeu.

Parágrafo único – Em se tratando de Oficial General, os contatos ocorrerão por intermédio do Comandante da 11ª Região Militar.

Art. 82 Toda e qualquer despesa de responsabilidade da PMB junto às entidades condominiais ou associações de compossuidores, para ser realizada, dependerá da prévia e específica dotação de crédito e numerário por órgão competente.

Art. 83 Para fins de repasse de recurso para realização das despesas de responsabilidade da PMB, as Entidades Condominiais ou Associações de Compossuidores deverão remeter a documentação prevista nos processos de apoio da PMB, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 84 Para que a PMB possa repassar os recursos devidos ao bloco residencial, faz-se necessária a cópia autenticada do documento constando o fato gerador, isto é, da ata de assembleia contendo os respectivos valores aprovados (taxa ordinária, pró-labore, dentre outros).

Parágrafo único – Essa obrigatoriedade decorre da necessidade da PMB ter que repassar recurso público. Portanto, não basta apenas enviar um documento informando que o valor da taxa foi atualizado, tem que haver a comprovação por intermédio de documentos comprobatórios.

Art. 85 Os pagamentos de despesas de responsabilidades da PMB serão efetuados por ordem bancária, diretamente em conta-corrente das entidades.

IN Nr 4 da 11ª Região Militar para a Prefeitura Militar de Brasília

Art. 86 Independentemente da situação do morador da UH, a este é obrigatório o pagamento das Taxas Condominiais ou Rateio de Despesas Comuns.

§1º O Síndico de Condomínio ou o Presidente de Associação de Compossuidores deverá, dentro da sua esfera de atribuições, adotar todas as medidas cabíveis para que não haja inadimplência por parte dos permissionários de PNR ou de proprietários de imóveis alienados.

§2º Se as medidas administrativas não surtirem o efeito desejado, que sejam adotadas as medidas na esfera judicial, haja vista que o débito por ventura existente diz respeito ao morador e a entidade privada.

§3º A providência que a PMB adotará, desde que comunicada, será a de iniciar o processo de extinção de permissão de uso, conforme inciso III do Art. 31 da Portaria nº 277, de 30 de abril de 2008.

Art. 87 Quando da implantação das Associações de Compossuidores as despesas de registro serão consideradas ordinárias e, como tal, serão custeadas pelos moradores e proprietários das UH desocupadas. A implantação de Condomínios seguirá as normas que tratam dos Condomínios Edifícios.

Art. 88 Ficam revogados, a contar da data de publicação desta Instrução Normativa, as seguintes publicações: Instrução Normativa nº 01/ Seção de Condomínio da PMB, de 06 JUL 2016; Instrução Normativa nº 01/2017 – Setor Financeiro/Contadoria da PMB; Nota Técnica nº 001/2017 – Seção de Condomínio da PMB, de 25 ABR 2017; e Instrução Normativa nº 02/ Seção de Condomínio da PMB, de 17 MAIO 2017.

Art. 89 Os casos omissos na presente IN serão solucionados pelo Comandante Militar do Planalto.

Brasília, DF, 10 de junho de 2019.



Gen Bda JOÃO DENISON MAIA CORREIA
Comandante da 11ª Região Militar

ANEXO

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA



1. Constituição Federal de 1998.
2. Emenda Constitucional nº 18/98.
3. Emenda Constitucional nº 20/98.
4. Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 - Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.
5. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
6. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Institui o Código Tributário Nacional.
7. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Institui o Estatuto dos Militares.
8. Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981 - Institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências.
9. Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990 - Dispõe sobre a alienação e permissão de uso de bens imóveis residenciais de propriedade da União.
10. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 - Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.
11. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.
12. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.
13. Lei nº 8.245, de 18 de out de 1991 - Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.
14. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 - Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.
15. Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 - Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis nºs 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 9.639, de 25 de maio de 1998, e dá outras providências.
16. Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999 - Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.
17. Lei nº 10.406 de janeiro de 2002 - Institui o Novo Código de Processo Civil.
18. Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 - Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.
19. Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007 - Altera a Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências.
20. Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 - Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários.
21. Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008 - Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que específica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.



22. Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.374, de 08 de dezembro de 2011 - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil Financeiro.
23. NPA 01 - Norma de Procedimento de Auditoria 01 – IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil.
24. NBC TG 26 (R5) – Apresentação das Demonstrações Contábeis.
25. Norma Brasileira de Contabilidade ITG -19, de 21 de novembro de 2014 - Aprova a Interpretação Técnica que dispõe sobre tributos.
26. Decreto nº 5.452 de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.
27. Decreto nº 980, de 11 de novembro 1993 - Dispõe sobre a cessão de uso e a administração de imóveis residenciais de propriedade da União a agentes políticos e servidores públicos federais, e dá outras providências.
28. Decreto nº 3.048, de 06 maio de 1.999 - Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.
29. Portaria nº 1.012, de 4 de agosto de 2003 – Estabelece procedimentos para a comprovação da condição de entidade ou instituição sem fins lucrativos para fins de isenção da contribuição sindical patronal.
30. Portaria nº 277, de 30 de abril de 2008 - Aprova as Instruções Gerais para a Administração dos Próprios Nacionais Residenciais do Exército (IG 50-01) e dá outras providências.
31. Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009, da Receita Federal do Brasil.
32. Instrução Normativa nº 1.557, de 31 de março de 2015, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
33. Portaria nº 1.310, de 29 de setembro de 2017 - (Aprova as Normas para Distribuição e Troca de Próprios Nacionais Residenciais de Uso Geral sob Jurisdição do Exército, na guarnição de Brasília, e dá outras providências).
34. Portaria nº 1.311, de 29 de setembro de 2017 - Altera os dispositivos da Portaria nº 672, de 16 de outubro de 1998, que adota o Sistema de Administrações Especiais para Próprios Nacionais Residenciais, de natureza apartamento, na Guarnição de Brasília, e dá outras providências.
35. Portaria nº 1.312, de 29 de setembro de 2017 - Altera dispositivos das Instruções Gerais para a Administração de Próprios Nacionais Residenciais do Exército (IG 50-01), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 277, de 30 de abril de 2008, alterada pela Portaria do Comandante do Exército nº 285, de 29 de abril de 2013 e dá outras providências.